

AS PERSPECTIVAS DA MEDIAÇÃO EM CONFLITOS FUNDIÁRIOS INDÍGENAS FRENTE ÀS LEIS 13.105/2015 E 13.140/2015

José Ricardo Suter

Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos – SP

Priscila Vandrea Camargo Duarte

Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos- SP

Fabiana Polican Ciena

Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos - SP

RESUMO

Os conflitos de terras no Brasil têm origem histórica, desde o período de colonização aos dias atuais. Neste cenário de litígios nota-se que se faz necessária mudança de paradigma, permeando pelo acesso à justiça e a pacificação social. Assim, é preciso abrir outras portas para almejar resultados positivos nas questões atinentes as discussões por terras envolvendo os índios. Nesse interim, a mediação pode ser uma porta para auxiliar nessas demandas, contribuindo com a mudança das práticas sociais. Tendo-se por objetivo demonstrar que a mediação pode constituir-se um mecanismo eficaz na resolução de conflitos fundiários indígenas por meio do método hipotético dedutivo utilizando-se de estudos exploratórios na doutrina, legislação e jurisprudência. Como resultado buscou-se demonstrar que a mediação se apresenta como um importante mecanismo de pacificação e solução das controvérsias que envolvem a questão fundiária indígena.

Palavras-chave: Mediação. Conflitos fundiários. Indígena.

THE PERSPECTIVES OF MEDIATION IN INDIGENOUS FUNDS CONFLICTS ACORDING TO THE LAWS 13.105/2015 AND 13.140/2015

ABSTRACT

Land conflicts in Brazil have a historical origin, since the colonization period to the present day. In this litigation scenario, it is noted that a paradigm shift is necessary, permeating access to justice and social pacification. Thus, it is necessary to open other doors to aim for positive results in the issues pertaining to discussions over lands involving the indigenous. In the meantime, mediation can be a door to assist in these demands, contributing to the change in social practices. In order to demonstrate that mediation can be an effective mechanism in the resolution of indigenous land conflicts through the hypothetical deductive method using exploratory studies in doctrine, legislation and jurisprudence. As a result, we sought to demonstrate that mediation presents itself as an important mechanism for pacifying and resolving disputes involving the indigenous land issue.

Keywords: Mediation. Land conflicts. Indigenous.

INTRODUÇÃO

O Estado tem por meio da norma controlar os comportamentos e ações dos indivíduos na sociedade, sendo utilizada de forma coercitiva para que os sujeitos que não a cumpram sejam punidos.

Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário, na figura do juiz, decidir os litígios e emitir as devidas sentenças. Todavia, o Poder Judiciário não é a única forma de solucionar os conflitos, existem alternativas para tanto: mediação, arbitragem e conciliação, instrumentos estes que podem ser utilizados para buscar resultados mais satisfatórios para ambas as partes envolvidas no litígio.

Em detrimento ao exposto, a presente pesquisa tem como finalidade demonstrar a importância da aplicação da mediação na resolução de conflitos fundiários envolvendo os indígenas, podendo inclusive, ser uma solução alternativa ao ingresso ao Poder judiciário pelos litigantes. Será discutido para tanto, os conceitos de conflito, mediação, conciliação e arbitragem.

Os conflitos de terras no Brasil têm origem histórica, desde o período de colonização aos dias atuais. Tendo marcos na Constituição de 1934, na Constituição Federal de 1988, Súmula nº 650 e o Estatuto do Índio que trazem uma discussão sobre os direitos indígenas sobre a posse da terra.

Neste cenário, a mediação é ingressada como uma importante ferramenta nas tratativas das demandas existentes em relação as discussões de terras e o índio, fazendo com que as partes envolvidas se empoderem a resolver seus litígios democraticamente na busca do acesso à justiça e pacificação social. Assim, pretende evidenciar como a mediação pode ser um excelente mecanismo de resolução de conflitos fundiários envolvendo povos indígenas.

A metodologia utilizada no presente artigo é hipotética dedutiva por meio de estudos exploratórios na doutrina, legislação e jurisprudência, com fundamento na Constituição Federal de 1988, o Estatuto dos Índios (Lei nº 6.001/73), o Código Civil, de 1916 e 2002, a Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015 – Lei de mediação. Desta maneira, ainda, tem este tipo de pesquisa “a finalidade de colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre o assunto” (MARCON E LAKATOS, 2009, p. 44).

Nesse sentido, Gil (1999) ensina que o estudo exploratório, envolve o levantamento bibliográfico para proporcionar ao pesquisador conhecimento mais aprofundado acerca do assunto pesquisado demonstrando uma visão geral sobre o fato para uma leitura reflexiva.

Por fim, o presente estudo se divide em três partes, sendo tratado na primeira os conflitos fundiários existentes no Brasil, em seguida o papel do poder judiciário na solução de litígios e, no

último capítulo, a utilização da mediação na resolução de conflitos fundiários envolvendo terras indígenas.

1 OS CONFLITOS FUNDIÁRIOS E A ANCESTRALIDADE INDÍGENA NO BRASIL

O conflito de terras no Brasil é marcado historicamente pelas disputas que se deram a partir da Lei de Terras de 1850, que estabeleceu os parâmetros da propriedade fundiária no país. Ao longo do tempo assumiram diversas formas, mas décadas de 50 e 60 com as Ligas Camponesas, que trouxeram um caminho para a política de exclusão dos trabalhadores rurais, a qual foram abandonadas pelo regime militar que se dedicou a regularização fundiária titulando posseiros, a modernização agrícola e detrimento a reforma agrária.

Atualmente, a discussão sobre a reforma agrária tomou amplitude de forma decisiva nas pautas políticas, tendo em vista o aumento dos conflitos, sendo nítida a necessidade de uma reforma agrária (ITESP, 2000).

A Constituição de 1934 foi a primeira a trazer em termos constitucionais o reconhecimento e garantia da ancestralidade e preservação cultural das tradições indígenas, fortemente ligadas à terra que originariamente habitam, traz em seu artigo 129: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. O que posteriormente foi seguido pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 231 e 232:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competendo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. [...]

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. [...]

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Ainda, se tem o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da

Constituição”. Prazo este que não foi cumprido, embora seja evidenciado o interesse do Constituinte na demarcação das terras.

A par disso, quando se trata da identidade étnica com referência a Antropologia, tendo como ponto importante a CF/88 que faz referência a questão, o que está obstativo ao respeito aos direitos indígenas por meio de atitudes e da mobilização para tanto, o que inclui o respeito aos distintos modos de vida, multiplicidade de povos, culturas e línguas. Contrapondo ao Estatuto do Índio, a Constituição de 1988 acolhe a diversidade cultural, a valorização e a pluralidade de etnias.

Em 2003, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 650, no qual traz em seus Incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal: “Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto” (STF, 2003, on-line).

O STF propôs uma tese do marco temporal que define o reconhecimento das terras indígenas como aquelas que estivessem efetivamente ocupadas na promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988 como referencial para o reconhecimento das terras ocupadas pelos indígenas e não aquelas que venham a ocupar, excetuando-se ainda as que foram ocupadas em outras épocas. Tendo o marco temporal a finalidade de resolver as questões relativas a propriedade da terra como insegurança e conflitos entre os povos indígenas e os fazendeiros, mesmo que esta questão já estivesse presente na Constituição Federal de 1934.

Dessa forma, a instituição de um marco temporal contraria o texto constitucional, pois ao estabelecer um requisito de ordem cronológica para um direito original e congênito, não sendo a Constituição um marco temporal, mas um reconhecimento jurídico.

A questão indígena foi afetada de forma radical, levando a dizimação de culturas inteiras, sendo que hoje está presente a luta pela sobrevivência daqueles que restaram e pela posse das terras sendo uma luta constante até os dias atuais, tendo em vista que foram dizimados de 800 mil e 5 milhões. Sendo que atualmente existe no Brasil um total de 817.962 indígenas (IBGE, 2010).

Mostra-se nítido que essa posição ignora todo o histórico de violência sofrida pelos povos indígenas, tendo em vista que indígenas foram expulsos da terra, removidos ou convencidos a retirarem-se, sofreram genocídio, abusos, invasões e assassinatos praticados contra as comunidades indígenas e seus ocupantes. Sabendo que no ato da colonização os índios ocupavam as terras. Dessa forma, o marco temporal trouxe instabilidade e insegurança jurídica (JUZINSKAS, 2019).

Tradicionalmente, o pensamento jurídico brasileiro trata o costume em uma posição hierárquica inferior a lei, o que antropologicamente compreende o costume como parte da cultura de um povo (MALINOWSLI, 1991). Sendo que a justiça estatal admitiu o Direito indígena como uma

experiência costumeira de caráter secundário, dando origem a um processo de homogeneização cultural,

Conforme o Estatuto do Índio Lei nº 6.001/1973, art. 1º, tem-se a regulação da situação jurídica dos indígenas ou silvícolas e das comunidades indígenas, tendo resguardadas sua proteção e integração à nação, tendo a proteção aplicada da mesma forma que aos demais brasileiros, resguardando seus usos, costumes, tradições condições peculiares, tendo sido trazido pelo Estatuto do Índio a integração, sendo dessa forma o indígena visto como um obstáculo ao avanço do país.

Ainda, é encontrada no Inciso IX do referido artigo a garantia aos índios e comunidades indígenas, mediante a Constituição Federal, posse permanente das terras em que habitam, tendo direito ao usufruto (art. 22, art. 24 e art. 39) exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades da terra. Bem como a aquisição (art. 32), mediante legislação civil.

Dessa forma, o direito permanente à posse das terras por eles habitadas independerá de sua demarcação, atendendo à situação atual e ao consenso histórico de ocupação, bem como Parques indígenas, explicitado no art. 28, *in verbis*:

Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suávorios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitam.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Nesse interim, quando ocupadas as terras por mais de dez anos consecutivos e inferior a cinquenta hectares o artigo 33 do mesmo códex assegura:

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal

Na mesma trajetória, cabe a FUNAI – Fundação Nacional do Índio ou o Ministério Público assistir e defesa dos direitos indígenas, conforme prevê o art. 37: “Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio”.

A par disso, as desigualdades existentes na sociedade no que tange as questões fundiárias, mais especificamente em relação a posse de terras, vem gerando conflitos de interesses envolvendo os indígenas.

Não obstante, a luta pela posse de terras pelos latifundiários é histórica tendo como finalidade a produção principalmente de cana-de-açúcar e demais atividades agrícolas, o que tem caráter exploratório, conduzindo ao desgaste do território, além da contaminação dos rios e solos o que inviabiliza a utilização do solo para outras finalidades pelos povos indígenas, como a própria subsistência (COSTA, 2017; ITESP, 2000).

Quando é referenciada a questão fundiária no Brasil, percebe-se que esta é injusta e concentrada nas mãos de poucos, o que se contrapõe com a grande parcela de trabalhadores rurais que são excluídos dos meios de produção e que por meio da terra tem sua subsistência. Por um lado, tem-se os proprietários de terra e seus interesses capitalistas e em contrapartida os movimentos sociais propondo novas formas de ocupação da terra, alvos de tensão e conflitos pela posse da terra (COSTA, 2017; ITESP, 2000).

Os conflitos fundiários envolvem sujeitos coletivos, imprimindo ao litígio uma dimensão social, tendo como objeto de disputa a posse da terra ou da propriedade agrária, perfazendo o papel de sobrevivência familiar para as pessoas excluídas das esferas de produção, que por vezes vivem em situações precárias.

Outro fator importante a ser destacado é que as áreas que envolvem esses tipos de conflitos também podem ter restrições ambientais, o que demanda a mediação com envolvimento de outras instâncias do governo (Secretaria do Meio Ambiente e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA). Cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) as ações com relação a política agrária e fundiária, no que se refere a desapropriação, cadastro de imóveis rurais e a atuação em terras devolutas federais (ITESP, 2000).

No tocante a igualdade de direitos dos brasileiros, tem-se o Artigo 5º da CF nos seus incisos XXII e XXIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nesse interim, o conflito fundiário deve ser visto de forma abrangente, como a busca por uma solução efetiva, tendo em vista o caráter social envolvido, quando por vezes é reduzido a questões de política de desenvolvimento econômico. Atuando diante dos seguintes princípios: respeito aos direitos humanos, cidadania e direitos fundamentais, respeito aos direitos humanos, principalmente a dignidade humana.

Assim, diante deste cenário de desigualdades e luta pela posse de terras, faz-se necessário o uso do diálogo para se buscar a pacificação, proveniente de uma atitude propositiva, proporcionando as soluções dos conflitos de forma justa e efetiva tão clamada pelo estado democrático. Questões que devem ser debatidas de forma dialogada, de forma profícua, sendo um desafio para o governo democrático, a busca por formas de evitar o confronto e a violência, podendo ser a mediação de conflitos o meio mais adequado e célere na resolução destas questões fundiárias envolvendo terras originariamente indígenas, estando o Poder Judiciário encarregado de resolver tais questões há décadas devido a cultura do litígio existente no país.

2 O PODER JUDICIÁRIO E OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A sociedade vem sofrendo inúmeras transformações e, principalmente, com a presença do capitalismo neoliberal que retirou o valor fundamental da coletividade e transferiu ao indivíduo o papel principal, ou seja, a caracterização do ser pelo ter. Assim, o conceito de propriedade e de homem, ao longo das últimas décadas, constitui estrutura jurídica que sustenta a base do Estado em fazer justiça (SUTER; CHACHAPUZ, 2016).

O conceito de propriedade é eurocêntrico, divergente da cultura indígena. Mas a técnica da mediação de conflitos pode ser aprimorada nesse sentido de preservação da ancestralidade e cultura indígena, pois a finalidade do Estado é proteger direitos humanos, não de forma universal, mas, ouvindo ativamente suas diversas necessidades, proporcionando solução pacífica e duradoura para o histórico conflito de territorialidade brasileiro.

O Estado avoca para si a responsabilidade em resolver os conflitos da sociedade, aplicando o direito na busca pela justiça, por meio do seu poder de mando, através do poder judiciário (CACHAPUZ; SUTER, 2015).

A dificuldade do Estado na administração da Justiça é foco de estudo de doutrinadores, juristas e sociólogos. Na seara das ciências sociais, Tatiana Robles (2009, p. 17) ensina que “No âmbito sociológico, é analisado o fenômeno da globalização, que afeta todos os países de uma maneira similar e um ponto, qual seja, o papel a ser outorgado ao Estado”.

Para Costa (2017) o Poder Judiciário, é o órgão do Estado que tem a finalidade de resolver os litígios existentes e proferir as sentenças necessárias para cada conflito existente.

Entretanto, sabe-se que as demandas levadas aos tribunais deste país são de grande monta, fazendo que as respostas aos jurisdicionados se tornem mais morosas. Desta maneira, a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos pode contribuir nas tratativas dos conflitos existentes nos fóruns.

Mediante este cenário, dentre tantos outros, a mediação e a conciliação podem se enquadrar como meio de resolução de conflitos mais eficazes. Nas palavras de José Ricardo Suter (2018, p. 23) “a sociedade contemporânea precisa ter mecanismos adequados para a resolução de seus conflitos e a mediação, se bem trabalhada e estruturada, promoverá uma nova conotação à justiça”.

A Conciliação e a Mediação tendem a demonstrarem mais êxito, sendo que a Mediação devido a seu caráter de envolvimento dos litigantes a resolução de seus litígios por meio da autocomposição de seus anseios, envolvendo o trabalho com a divergência em sua realidade, indicando uma real solução para o problema, além de conduzir a uma igualdade entre as partes, equilíbrio entre gêneros, bem como a garantia das mesmas oportunidades durante o procedimento. (ROBLES, 2009)

Por outro giro, em decorrência das mudanças processuais no sistema judiciário brasileiro, inicia-se na década de 1990 um processo de mudanças como forma de combater a morosidade jurisdicional em decorrência da quantidade de ações impetradas, déficit de atuando na área, bem como os custos para acesso à justiça, impelindo descrédito ao judiciário.

Esse cenário vem sendo modificado em razão a mudança da cultura do contencioso para a pacificação com a vinda de alternativas extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil. Algumas previsões legais estão surgindo com o passar os anos, como por exemplo a Arbitragem, com previsão legal na década de 1990 com Lei nº 9.307/96, que foi alterada pela Lei nº 13.129/2015.

Na resolução de conflitos por meio da arbitragem, conforme Serpa (1999) as partes concordam em submeter seu caso a uma parte neutra, com o poder de representar decisões em uma disputa. Sendo que os litigantes têm a oportunidade de apresentarem testemunhas, fatos, utilizando-se de representantes se assim desejarem.

Nesse sentido, Scavone Júnior (2009) ressalta as vantagens da arbitragem, sendo assim compreendidas: a especialização permite a nomeação de árbitro especialista na matéria ou objeto do contrato entre as partes; a rapidez, sendo o procedimento adotado mais célere que o procedimento judicial; a irrecorribilidade o que impele a sentença arbitral o mesmo valor de uma sentença judicial; a informalidade, pois não constitui-se um procedimento formal e a confidencialidade, sendo a arbitragem um procedimento sigiloso.

A arbitragem no Brasil é prevista pela Lei nº 9.307/1996, e determina em seu artigo 1º “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” Sendo acrescido o Parágrafo § 1º – “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, incluído pela Lei nº 13.129, de 2015.

Por outro giro, no ano de 2015 foram promulgadas a Lei 13.105/2015 Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015 Lei da Mediação. Tais legislação propulsionam a utilização dos meios consensuais ou alternativos de solução de conflitos de maneira contundente.

O art. 3º, §3º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), esclarece que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Importante neste momento, tecer algumas particularidades da conciliação, pois apesar de serem diferentes, é um instituto que se assemelha muito com a mediação por existir a figura de um terceiro que auxilia as partes envolvidas no litígio à autocomposição.

É sabido que o conciliador tem uma função mais ativa, podendo sugerir aos litigantes qual a melhor saída, além desta técnica ser mais indicada em casos em que não houve vínculo anterior entre as partes. Nesse sentido, o artigo 165, § 2º do CPC preleciona:

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Imperioso também mencionar que tanto a conciliação quanto mediação podem ocorrer extrajudicialmente ou endoprocessualmente, podendo ainda serem realizadas no âmbito privado ou público e ainda, os conciliadores e mediadores podem ser profissionais liberais ou servidores públicos (DIDIER, 2015).

A par disso, necessário discorrer sobre a mediação, haja vista estar se tornando cada vez mais utilizada, e tem a finalidade de resolver os conflitos pelos prismas jurídicos e sociológicos, além de possibilitar o acesso à justiça e a paz social, sendo uma oportunidade para gerenciar e resolver seus conflitos (ROBLES, 2009).

A palavra mediação tem sua origem etimológica do latim: *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir, colocar-se no meio (SERPA, 1999), sendo a mediação um processo pacífico e alternativa ao litígio permeado por um acordo entre as partes envolvidas no conflito. Regida pela Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2015, que normatizada as técnicas procedimentais a serem adotadas pelo mediador. Cabe esclarecer ainda que a mediação tem caráter judicial ou extrajudicial, tendo a escolha do mediador feita pelas partes ou pelo tribunal e ainda gratuita, sendo as partes assessoradas por advogados desde que extrajudicialmente assim o desejem.

Garcez (2003), esclarece que os registros sobre mediação remontam de 3000 anos a.C., bem como os hebreus no Oriente, por meio de uma Câmara formada por três árbitros que buscavam a resolução de conflitos privados. No Brasil desde a Constituição Federal de 1824, em seu artigo. 160 que traz que nas causas cíveis e penais poderão as partes nomear juízes árbitros, não cabendo recurso

pela convenção das partes. Já a Constituição de 1988 em seu art. 114 Parágrafos 1º e 2º tem a arbitragem como forma facultativa para litígios trabalhistas.

Nessa trajetória, a Lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública elucida em seu art. 1º, parágrafo único, *verbis*:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A referida lei esclarece aos princípios norteadores que a regem em seu artigo 2º:

A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
I - Imparcialidade do mediador;
II - isonomia entre as partes;
III - oralidade;
IV - informalidade;
V - autonomia da vontade das partes;
VI - busca do consenso;
VII - confidencialidade;
VIII - boa-fé.

A par dessas considerações, José Ricardo Suter e Rozane da Rosa Cachapuz (2015) ensinam que a tais métodos estimulam as partes, pois podem construir seus próprios resultados sem a intervenção do terceiro juiz. Tais mecanismos merecem destaque por serem formas consensuais de solução de conflitos e possibilitarem o empoderamento das partes, assim como a celeridade à resolução do litígio.

Tendo em vista a necessidade de avanços conforme descreve-se, a Lei de Mediação traz em seu art. 1º seu conceito “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” Por meio desse conceito pode-se diferenciá-la da arbitragem, bem como da conciliação.

Dentro deste contexto, imperioso descrever sobre a atuação do mediador de conflitos, responsável pela aplicação desta técnica de resolução de conflitos, pois de acordo com o §3º do artigo 165 do CPC deve ser neutro e promover o estímulo do diálogo entre as partes sem fazer qualquer tipo de sugestão.

A corroborar, o parágrafo único do art. 1º da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 ensina ainda que “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Nesse sentido, considera-se na mediação de conflitos, o papel do mediador como o intermediário que atuará na comunicação entre as partes, tendo em vista a solução da controvérsia que gerou o litígio. Sendo o conciliador o condutor na elaboração de um acordo, sugerindo e opinando (SCAVONE JR, 2014).

Dessa forma, os mecanismos de autocomposição cumprem o papel de serem alternativos a solução de conflitos, pois além de garantirem a resolução rápida e satisfatória, permitem a mudança na sociedade, que passa a buscar o entendimento consensual ao litígio.

Pode-se denotar grande avanço no âmbito da busca pelo diálogo com o advento das legislações aqui trazidas que conduzem as práticas com possíveis resultados mais efetivos, bem como a garantia do acesso à justiça e a paz social.

3 MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS ENVOLVENDO TERRAS INDÍGENAS

O conceito colonial europeu de propriedade pela ocupação e título deve ser mediado com a compreensão da posse, permanência, habitação com produção cultural pelas etnias indígenas no território brasileiro. As terras que tradicionalmente são ocupadas por indígenas devem ser reconhecidas por atos declaratórios de proteção em detrimento a títulos e registros públicos contrários ao direito já reconhecido constitucionalmente. Manter conflitos fundiários é manter o histórico de dizimação indígena numa luta de poder pela propriedade da terra em detrimento do direito já reconhecido pelo Estado Democrático de Direito para que se pretende manter o Brasil com o reconhecimento, garantia e proteção da ancestralidade e posteridade da etnia indígena que forma o povo brasileiro.

É necessário transformar o Estado moderno, considerando a história colonial que dizimou a famílias originárias, recriando uma teoria política que não seja universal a ponto de não respeitar a realidade dos grupos sociais originários do território brasileiro.

É preciso aprender com os povos originários práticas realmente transformadoras que amenizem o sofrimento humano. Para tanto, é necessário repensar os conceitos produzidos pela teoria política europeizada aplicada aos brasileiros até hoje, sem questionamentos mesmo quando gritantemente díspares com a realidade, especialmente dos povos originários.

A territorialidade e os conflitos dela advindos demonstram que é preciso mediar conflitos que envolvam a terra, pois as demandas urbanas e rurais de reivindicação de terra e território são muito fortes na América Latina, na África e na Ásia. O direito à terra, à cidade, nesses territórios, não tem contemplado direito de povos originários, não tem ouvido as diversas vozes que clamam por suas

necessidades e reivindicam ter direito ao território, especialmente com pertencimento pelo reconhecimento de que são sujeitos de direitos garantidos ou a serem garantidos.

A posse da terra pelos indígenas, conforme direitos constitucionais já elucidados no presente artigo refere-se a uma condição essencial para a sobrevivência indígena, direito que mesmo diante da legislação colonial, nunca foi respeitado, o que conduz a uma diversidade de conflitos, sendo estes justificados ou não (RIBEIRO, 1986).

Nessa senda, os assuntos atinentes as questões agrárias no Brasil são evidenciadas por conflitos ensejadores de problemas sociais e porque não dizer econômicos. Nesse sentido, tem-se os conflitos fundiários envolvendo os indígenas (MANFREDO, 2011).

A posse do território indígena é essencial à sua sobrevivência. Sabe-se que apesar do direito indígena à terra ser um direito evidenciado na legislação desde à época colonial, jamais fora de fato respeitado, sendo impreciso, causador de constantes e variados conflitos (RIBEIRO, 1986).

Diante deste cenário, tem-se presente a figura de ao menos dois órgãos públicos: FUNAI e o Ministério Público Federal. Mas esta representação diante das reivindicações indígenas pela territorialidade demonstra que ainda há uma problemática com a mediação e conflitos fundiários, especialmente ao desconsiderar que os povos indígenas historicamente foram vítimas de um monismo jurisdicional, eurocêntrico, pautado na propriedade registral em detrimento da ancestralidade e futuro da cultura originária existente em território brasileiro.

Porém, a técnica base da mediação é resgatar autonomia para solução do conflito, pelo que os conflitos que envolvam territorialidade originária indígena precisam avançar a partir do reconhecimento e garantia da relação indígena com a terra, independente de demarcação, resgatando autonomia e ouvindo ativamente a voz indígena de cada cultura para pensar possibilidades de resolução de conflitos. De toda forma, ainda assim, com as circunstâncias atuais legislativas, entende-se ser possível a utilização da mediação nos conflitos fundiários que envolvam terras originariamente indígenas (BARBOSA, 2018). Torna-se imprescindível pensar um centro de mediação de conflitos específico para tratar dos conflitos fundiários que envolvam terras originariamente indígenas, considerando a história dos conflitos e sua transição pós-colonial.

Para Barbosa (2018, p. 14), “apesar de necessária, o modelo presente de atuação desses órgãos é incompatível com a ampliação da participação dos povos indígenas nas decisões que lhe primariamente lhe dizem respeito”.

Asseverou ainda o mesmo autor que “a atuação institucional da FUNAI, por exemplo, ainda se baseia na premissa de substituição dos povos indígenas e em sua integração à sociedade nacional através de uma homogeneização das diferenças étnico-culturais” (BARBOSA, 2018, p. 14).

Nessa trajetória, o MP tende a desempenhar uma proteção macro, limitando “a compreensão mais atomística dos sujeitos indígenas envolvidos e de suas necessidades específicas” (COUTO, 2016, p. 8).

A par disso, José Paulo de Souza Barbosa (2018, p. 15) assegura que:

[...] a superação desse modelo de atuação se dá por meio de uma mudança de paradigma, em que a atuação da FUNAI e do Ministério Público (e de outros órgãos com práticas similares) deixe de ser baseada em uma substituição necessária para um assessoramento técnico facultativo. A incorporação de outros órgãos públicos com objetivos e ideologias institucionais diversas, como a Defensoria Pública, parece ser eficaz nesse processo de mudança paradigmática.

Diante tal mudança, os indígenas conseguirão não só ser capazes de auto comporem, “como também passam a meios de obter orientação sobre as questões jurídicas pertinentes – o que permite autocomposições mais eficientes e condizentes com a proteção constitucional dada a esses grupos” (BARBOSA, 2018, p. 15).

Lavínia Cavalcanti Lima Cunha e Fábio Silva Calheiros da Rosa (2014, p. 168) asseguram que “considerando que os métodos autocompositivos são conhecidos por resultarem em soluções mais profundas e duradouras das controvérsias, a opção pela mediação também é coerente com o princípio constitucional da eficácia administrativa, contida no art. 37, CF/88”.

Com isso, mecanismos alternativos à solução de controvérsias devem ser considerados como meios de acesso à justiça, que vão além da resolução do conflito, geram a recuperação da autonomia, trazendo a democracia e a concretização da cidadania, visando a obtenção da tutela pleiteada (CACHAPUZ; SUTER, 2015).

A prática da mediação deve estar associada ao exercício da cidadania, por meio da participação dos integrantes no fortalecimento do acesso à justiça. De acordo com Luis Alberto Warat (2001), é certo que os meios consensuais se encontram em uma posição além da resolução de lides judiciais, haja vista que esse instituto deve ser interpretado como medida educativa, de exercício da cidadania e dos direitos humanos.

Em consonância com as ideias apresentadas até então, à prática dos meios consensuais de resolução de conflitos, permite às partes um entendimento amplo de direitos, pois estão mais envolvidas na negociação de seus interesses. Além disso, admite também o acesso à justiça que, de acordo com Kazuo Watanabe (1988) relaciona-se à ordem jurídica adequada não devendo se restringir aos órgãos judiciais consagrados, mas ampliar-se aos institutos da mediação, conciliação e as outras formas de composição de litígios.

A par disso, o CPC inova no setor público, pois até então não havia que se falar em mediação neste setor, contudo o artigo 174 do mesmo códex traz a criação de câmaras de mediação e conciliação nos âmbitos Municipais, Estaduais, Distrito Federal e União, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: dirimir conflitos envolvendo órgãos e

entidades da administração pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (PEREIRA, 2015).

Por conseguinte, em que pese a temática tratar de conflitos fundiários envolvendo indígenas, onde muitas vezes se refere a terras pertencentes a união, ainda assim, se torna possível utilizar-se da mediação para solucionar tais conflitos.

A mediação visa, primordialmente, trazer benefícios a todos os envolvidos, sem busca de culpados para a demanda, fazendo com que seja um excelente mecanismo de pacificação nessas demandas.

A par disso, esta técnica proporcionará ao litigante a demonstrar sua vontade quanto a composição do conflito, além do equilíbrio e a busca da paz social, atendendo assim, a finalidade sob o ponto de vista jurídico e também sociológico.

Desta maneira, imperioso dizer que a inserção da Mediação na Código de Processo Civil de 2015, bem como a promulgação da Lei 13.140/2015, Lei da Mediação, permitirão a efetividade do acesso à justiça, fazendo com que a partes possam fazer valer a relação jurídica negocial entre elas, alcançando-se, assim a paz social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se com o presente artigo que a mediação se apresenta como um importante mecanismo de pacificação e solução de controvérsias em quase todas as áreas do direito, notadamente àquelas envolvendo conflitos fundiários indígenas.

Sabe-se que a existência étnica dos povos indígenas está diretamente ligada a terras, onde se nota ausência institucional causando há décadas conflitos fundiários entre eles e outros, basicamente por questões econômicas. Assim, denota-se que a mediação pode ser um importante instrumento capaz de empoderar os indígenas na gestão de conflitos fundiários, tornando-os protagonistas e assim, protegerem de forma mais eficaz a ancestralidade e a posteridade da etnia em território brasileiro.

Nesse interim, é preciso difundir de maneira abundante as práticas da técnica da mediação no Brasil, especialmente centros especializados de garantia de voz da etnia indígena. Necessário se faz modificar a cultura que é trazida com a utilização do poder judiciário onde há ao final de uma relação jurídica, a figura de um perdedor e ganhador para a figura onde ambas as partes podem ser ganhadoras.

A mudança da cultura do contencioso para a cultura do diálogo, da comunicação se faz necessária, pois a sociedade brasileira está arraigada na cultura do litígio no tocante a resolução de

suas demandas e acredita que o Poder Judiciário vai resolver todas as suas demandas. Destaca-se que a cultura europeizada da propriedade registral foi o que dizimou a etnia indígena em território brasileiro, existente já antes da colonização. É essa mudança de cultura que o presente artigo quer ressaltar como essencial para a pacificação dos conflitos que envolvam a posse originária indígena, garantida não para fins econômicos, mas para preservação da ancestralidade e cultura indígena, com foco no bem-estar do ser humano cujos ancestrais originariamente habitavam o território brasileiro.

Assim, a mediação apresenta-se como um importante mecanismo de pacificação e solução das controvérsias que envolvam a questão fundiária em detrimento da cultura indígena, se tornando possível diante a promulgação das Leis 13.105/2015 e 13.140/2015, constituindo-se um rompimento de paradigmas, além da formação de uma sociedade que utiliza o diálogo cooperativo na solução de divergências, conduzindo a paz social e o acesso à justiça, garantindo os preceitos constitucionais, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana.

Por fim, o grande desafio também a ser trazido não é mais inserir a mediação no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim justificar constitucionalmente esse meio alternativo e proteger os cidadãos que fizerem a opção por utilizar essa via, de forma que sejam contemplados com um processo justo e igualitário, reconhecendo a diversidade cultural originariamente existente em território brasileiro, alcançando, assim, a pacificação social.

REFERÊNCIAS

Barboza, João Paulo de Souza. **A mediação como uma forma de assegurar o direito fundamental à autodeterminação dos povos indígenas**. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2019. **Resolução 287, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2019/10-out/manual.pdf>. Acesso 10 jun. 2020.

_____. **Constituição de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 06 jun 2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

_____. Fundação Nacional do Índio – FUNAI. **Órgão indigenista oficial do Estado brasileiro**. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/a-funai>. Acesso em 10 jun. 2020.

_____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em; 10 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre Mediação.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a Arbitragem.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Ministério da Justiça. **Estatuto Dos Povos Indígenas, Lei nº. 6.001/1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em 05 jun. 2020.

_____. **Código de Processo Civil.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 05 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 650. **Súmulas.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1634&termo=>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; SUTER, José Ricardo. **A mediação e o Novo Código de Processo Civil.** In: Formas Consensuais de solução de conflito [Recurso eletrônico on-line]. Org. CONPEDI/UFMG/ FUMEC/ Dom Helder Câmara; Coord. Adriana Goulart de Sena, Adriana Silva Maillart, Nivaldo dos Santos - Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 408-425.

COSTA, Ivys Medeiros da, **Medidas extrajudiciais para resolução de conflitos entre os índios Potiguara e as usinas de cana de açúcar:** mediação, conciliação e arbitragem. Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Adriana Silva Maillart, Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

COUTO, Estêvão Ferreira. Comunidades Tradicionais: a singularidade da atuação defensorial, a interação com normas ambientais e os desafios para uma política de estado. Fórum DPU. **Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União.** 4º Trimestre de 2016/ Ed. Nº 07, Ano 2. p. 8.

CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima Cunha. ROSA, Fábio Silva Calheiros da. **A Negociação como Método Adequado para Solução de Conflitos Derivados de Manifestações Sociais.** Mediação e Direitos Humanos / Cássius Guimarães Chai, Elda Coelho de A. Bussinguer, Ricardo Goretti Santos (orgs.). – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). 2014. p. 168- 190.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios na Constituição.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002018000300429. Acesso em: 10 jun. 2020.

DIDIER JR., Fredie (coord.). **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** Vitória, 2015. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em 28 de jul. 2020.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Técnicas de Negociação. Resolução Alternativa de Conflitos: ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

_____. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem.** 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2003.

_____. **Arbitragem nacional e internacional: progressos recentes.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol I. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010:** características gerais dos indígenas: resultados do universo. Rio de Janeiro: [s. n.], 2012

JUZINKAS, Leonardo Gonçalves. **Breves apontamentos acerca de causas e consequências na adoção do marco temporal em matéria de terra indígena.** Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União Brasília: ESMPU, ano 18, n. 53, jan./jun., 2019 Semestral.

LÔBO, Sandro Henrique Calheiros. **Resolvendo seus próprios conflitos: a construção do sistema de justiça indígena Xukuru de Ororubá.** Revista de estudos e investigações antropológicas. Recife: PPGA/UFPE, 2017.

MANFREDO, M. T. **Os conflitos pela terra no Brasil.** Com Ciência: Campinas, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico.** 7ª ed. Atlas: São Paulo, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Serviço de Proteção aos Índios – SPI.** Disponível: <http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi?start=4>. Acesso em: 25 jun 2020.

PEREIRA, Clóvis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC.** Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>. Acesso em: 31 jul 2020.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização:** a integração das populações indígenas no Brasil Moderno. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família.** 2. ed. São Paulo: Ícone, 2009.

SÃO PAULO. **Mediação no Campo:** Estratégias de Ação em Situações de Conflito Fundiário. Caderno do Itesp São Paulo, nº 6. 2000. 2ª ed. Revista e Ampliada. Disponível em: http://www.itesp.sp.gov.br/br/info/publicacoes/arquivos/mediacao_no_campo_2e.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação.** 5 ed. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2014.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.

SUTER, José Ricardo. **Mediação no direito de família: gestão democrática de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p237. ISSN: 2178-8189.

_____; _____. **Mediação e Conciliação como meios de resolução de conflitos e acesso à justiça**. In: Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line]. Org. CONPEDI/UdelaR/Unisus/URI/UFSM/Inivali/UPF/FURG; Coord. Charlise Paula Colet Gimenez e Mariella Bernasconi - Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 58-75.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

José Ricardo Suter

Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos - SP; Professor do Curso de Direito da FEATI; Professor da pós-graduação na Universidade Estadual de Londrina. Advogado. Conciliador e Mediador Judicial. Pesquisador.
E-mail: ricardosuter@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1358-4335>

Priscila Vandrea Camargo Duarte

Profissional em Educação da Universidade Federal de São Carlos. Possui graduação em Matemática com ênfase em Informática pela Universidade Paulista (2005), Especialização em Gestão Escolar pela Faculdade do Noroeste de Minas (2009), Graduação em Pedagogia pela Universidade Nove de Julho (2010), Especialização em Ensino de Filosofia pela Universidade Federal de São Carlos (2015) e Especialização em Educação Especial pelo Grupo Educacional Faveni (2020).
E-mail: duarthe.priscila@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3307-0342>

Fabiana Polican Ciena

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP). Possui graduação em Ciências Sociais Aplicadas pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, atual CCSA/UENP (2002) e mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) (2008). Atualmente é advogada da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), lotada no Núcleo de Prática Jurídica e Professora do curso de Direito da Faculdade Estácio de Ourinhos-SP (FAESO). Atua na área dos Direitos Humanos, especialmente Direito à Educação e Direito das Famílias. Lidera dois grupos de pesquisa na FAESO: "A qualidade do direito humano à educação" e "O estudo das obrigações fundadas nas relações de afeto".

E-mail: fabiana.ciena@estacio.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9802-8073>